



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.443 - SP (2022/0145518-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WALLACE NERES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RÉU SUPOSTAMENTE TRAFICANTE TEMIDO NA REGIÃO DOS FATOS. INFLUÊNCIA NEGATIVA NO ÂNIMO DOS ENVOLVIDOS EM DEPOR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a custódia preventiva também está motivada na necessidade de se resguardar a ordem pública, eis que justificada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

3. Dessa forma, não há se falar em suplementação das razões utilizadas pelo Juízo de primeiro grau, na medida em que a decisão agravada limitou-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no próprio decreto preventivo.

4. Segundo consta, o paciente, Wallace, mediante concurso de agentes com outros três corréus, teria desferido vários tiros de arma de grosso calibre (.12) no rosto da vítima - que fora seu advogado - causando sua morte. No curso da instrução criminal, tendo sido o corréu Christian preso, em perícia realizada em seu telefone celular, foram reveladas conversas trocadas com o paciente, nas quais Wallace se "vangloriava" da prática do crime.

5. Ademais, a periculosidade social do réu está evidenciada no fato de ser ele supostamente traficante temido na região, contando com vários pontos de venda de entorpecentes, e sendo líder de inúmeros criminosos - o que influenciaria negativamente no ânimo dos envolvidos em depor. Tais motivos são igualmente bastantes para a manutenção da custódia preventiva, por conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Vale lembrar, ainda, que as instâncias ordinárias também mencionaram o fato de o réu ter habitualidade na prática de crimes, o que justifica a segregação preventiva para se evitar a reiteração delitiva.

6. Desse modo, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. No caso, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Ora, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (9/3/2020) e a do decreto preventivo (10/12/2021), a gravidade concreta do delito, bem como a suposta liderança do acusado no âmbito de organização criminosa ligada à prática de tráfico de drogas e a habitualidade criminosa obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.443 - SP (2022/0145518-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WALLACE NERES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALLACE NERES LIMA** contra a decisão de fls. 670-677 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, repisando os argumentos expendidos na petição inicial do *writ*, mantém, em suma, a tese de persistência do constrangimento ilegal invocado anteriormente, anotando que "nada obstante a veracidade ou não do que se lançou, o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, é claro ao exigir o elemento da contemporaneidade" (e-STJ, fl. 681).

Acrescenta que "em que pese esteja sendo atribuída uma suposta liderança de organização criminosa ao agravante, ele é réu primário [...], bem como está sendo denunciado sozinho", asseverando que, "[n]ão bastasse, a prisão processual do agravante está baseada somente no requisito construtivo da conveniência da instrução criminal, razão pela qual conjurar tais aspectos em detrimento da liberdade traduz-se em suplementação indevida do *decisum* cautelar, uma praxe reconhecidamente defesa por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 683).

Pondera que a a gravidade concreta do delito, a suposta liderança e a habitualidade criminosa não se prestam para configurar o elementos construtivo da conveniência da instrução criminal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.443 - SP (2022/0145518-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WALLACE NERES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RÉU SUPOSTAMENTE TRAFICANTE TEMIDO NA REGIÃO DOS FATOS. INFLUÊNCIA NEGATIVA NO ÂNIMO DOS ENVOLVIDOS EM DEPOR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a custódia preventiva também está motivada na necessidade de se resguardar a ordem pública, eis que justificada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

3. Dessa forma, não há se falar em suplementação das razões utilizadas pelo Juízo de primeiro grau, na medida em que a decisão agravada limitou-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no próprio decreto preventivo.

4. Segundo consta, o paciente, Wallace, mediante concurso de agentes com outros três corréus, teria desferido vários tiros de arma de grosso calibre (.12) no rosto da vítima - que fora seu advogado - causando sua morte. No curso da instrução criminal, tendo sido o corréu Christian preso, em perícia realizada em seu telefone celular, foram reveladas conversas trocadas com o paciente, nas quais Wallace se "vangloriava" da prática do crime.

5. Ademais, a periculosidade social do réu está evidenciada no fato de ser ele supostamente traficante temido na região, contando com vários pontos de venda de entorpecentes, e sendo líder de inúmeros criminosos - o que influenciaria negativamente no ânimo dos envolvidos em depor. Tais motivos são igualmente bastantes para a manutenção da custódia preventiva, por conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Vale lembrar, ainda, que as instâncias ordinárias também mencionaram o fato de o réu ter habitualidade na prática de crimes, o que justifica a segregação preventiva para se evitar a reiteração delitiva.

6. Desse modo, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. No caso, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Ora, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (9/3/2020) e a do decreto preventivo (10/12/2021), a gravidade concreta do delito, bem como a suposta liderança do acusado no âmbito de organização criminosa ligada à prática de tráfico de drogas e a habitualidade criminosa obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

Assim fundamentou o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva:

"[...] Defiro o pedido de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público.

Nos autos em apenso (1500851-42.2021.8.26.0191), já havia sido decretada a prisão temporária aos 03/11/2021, conforme decisão de fls. 523 daqueles autos.

Verifico que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Há prova da existência do crime e indícios de autoria consubstanciados nos áudios disponibilizados nos autos através de *links* (fls. 222 dos autos em apenso), que indicam a participação do réu no crime de homicídio ocorrido aos 09/03/2020, e investigado nestes autos. O delito a ele imputado é grave, homicídio qualificado consumado, hediondo, previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8.072/90, e provoca, pela sua própria natureza, importante repercussão social e foi cometido com emprego de arma de fogo de grosso calibre (fls. 142/143 destes autos), mediante concurso de agentes, o que denota a periculosidade do denunciado.

Consta dos autos ainda Laudo Pericial Papiloscópico (fls. 97), laudo pericial do veículo (fls. 104), exame de munição (fls. 142/143) e laudo da pessoa (fls 32) e do local(fls. 37).

No mais, observo que a segregação cautelar é necessária para a salva guardada instrução criminal, pois o fato de o denunciado estar em liberdade pode influenciar no ânimo dos envolvidos em depor.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WALLACE NERES LIMA, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão consignando-se todos os endereços constantes dos autos [...]" (e-STJ, fls. 566-567, grifou-se).

O Tribunal de origem ratificou a decisão nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"[...] Ao que consta, WALLACE efetuou diversos tiros no rosto do Advogado Francisco Pereira de Brito, que morreu em razão disso. É certo que, num primeiro momento, WALLACE e os outros três criminosos que participaram do delito não haviam sido identificados. Contudo, tempos depois, o traficante Christian dos Santos foi preso e teve o seu aparelho telefônico celular apreendido. Em perícia realizada no telefone de Christian, investigadores encontraram conversas que haviam sido trocadas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALLACE, nas quais ele se vangloriava de ter efetuado diversos tiros com uma arma de calibre 12, no rosto de Francisco.

Aliás, verifico que WALLACE é traficante perigoso, sendo certo que até mesmo outros traficantes o temem, por conta da sua agressividade exacerbada, conforme consta do relatório de fls. 531/536, do feito principal, documento esse que relata que WALLACE é dono de vários pontos de venda de narcóticos e tem diversos criminosos sob o seu comando.

Assim, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei Penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. **Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de WALLACE, em relação a quem seriam insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito.**

Além disto, ao revés do que sustentam os postulantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se convenientemente fundamentada, como se infere da sua simples leitura (fls. 546/547 do feito principal).

[...] (e-STJ, fls. 662-666, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva, em que pese o juízo tenha utilizado apenas a expressão de que a "segregação cautelar é necessária para a salva guardada instrução criminal", observa-se, porém, que é categórico em dizer que:

"O delito a ele imputado é grave, homicídio qualificado consumado, hediondo, previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8.072/90, e provoca, pela sua própria natureza, importante repercussão social e foi cometido com emprego de arma de fogo de grosso calibre (fls. 142/143 destes autos), mediante concurso de agentes, o que denota a periculosidade do denunciado."

Assim, observa-se que a custódia preventiva também está motivada na necessidade de se resguardar a ordem pública, eis que justificada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Dessa forma, não há se falar em suplementação das razões utilizadas pelo Juízo de primeiro grau, na medida em que a decisão agravada limitou-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no próprio decreto preventivo (AgRg no RHC 147.912/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021.)

Segundo consta, o paciente, Wallace, mediante concurso de agentes com outros três corréus, teria desferido vários tiros de arma de grosso calibre (.12) no rosto da vítima - que fora seu advogado - causando sua morte. No curso da instrução criminal, tendo sido o corréu Christian preso, em perícia realizada em seu telefone celular, foram reveladas conversas trocadas com o paciente, nas quais Wallace se "vangloriava" da prática do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a periculosidade social do réu está evidenciada no fato de ser ele supostamente traficante temido na região, contando com vários pontos de venda de entorpecentes, e sendo líder de inúmeros criminosos - o que influenciaria negativamente no ânimo dos envolvidos em depor. Tais motivos são igualmente bastantes para a manutenção da custódia preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, ainda, que as instâncias ordinárias também mencionaram o fato de o réu ter habitualidade na prática de crimes, o que justifica a segregação preventiva para se evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO OBSERVADA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.

[...] 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual encontra-se fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

3. No caso, as circunstâncias em que se deram os delitos - em que o acusado, juntamente com os outros acusados, por desavenças referentes ao tráfico de drogas e mediante mais de 50 (cinquenta) disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, ceifaram a vida de uma das vítimas e tentaram contra a da outra -, tudo previamente premeditado, bem evidenciam a maior periculosidade do agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Além disso, sabe-se que, na empreitada criminosa, se utilizou veículo que o denunciado sabia ser produto de crime anterior, que outros integrantes da associação proferiram ameaças de morte à vítima sobrevivente e seus familiares e, ainda, que houve superveniente condenação do ora paciente pela prática do tráfico de drogas.

[...] 6. *Habeas corpus* do qual não se conhece".

(HC 535.558/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 10/12/2019, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. CRIME EM CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRÁFICO DE DROGAS. LÍDER LOCAL. TEMOR DA POPULAÇÃO. FAMA DE "MANDAR MATAR QUALQUER UM". VÍTIMA SUPOSTAMENTE EXECUTADA POR NÃO MAIS QUERER TRAFICAR SOB SUAS ORDENS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS APÓS O ORA IMPUTADO. FATOS NOVOS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, os elementos contidos nos autos evidenciam a periculosidade do paciente, o qual seria líder do tráfico e temido pela comunidade local, uma vez ter fama de que 'manda matar qualquer um'. De fato, no crime ora imputado, ele teria, em tese, ordenado a morte da vítima porque ela não queria mais participar do tráfico sob seu comando, sendo executada em via pública por seus subordinados. Os depoimentos testemunhais, por sua vez, tiveram de ser colhidos sob sigilo, tendo em vista o temor de retaliações. Evidente, portanto, a necessidade da custódia, seja como forma de manutenção da ordem pública, como por conveniência da instrução criminal.

4. O temor demonstrado pelas testemunhas, revelando que a manutenção do paciente em liberdade consiste **em fator de intimidação social imposta sobre os moradores da região, é circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.**

5. A necessidade de resguardar a coleta de prova testemunhal confere atualidade à custódia, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade. Ademais, há fatos supervenientes que reforçam a atualidade do decreto prisional. Consta que o paciente teria, em tese, praticados outros delitos graves - dois homicídios qualificados, tráfico de drogas e associação para o tráfico - em data posterior ao crime ora examinado.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Ordem não conhecida".

(HC 608.801/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVO TORPE. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio mediante emprego de arma de fogo, delito qualificado por motivo torpe, consubstanciado em vingança em razão de a vítima ter realizado denúncias que levaram à prisão do chefe do tráfico da localidade. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. A notícia de ameaças contra a vítima consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido".

(RHC 90.941/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018, grifou-se).

Desse modo, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, assim se manifestou o aresto combatido, no ponto:

"[...] Por fim, relativamente à aventada violação ao princípio da contemporaneidade, registro que 'A contemporaneidade diz respeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (STF - PRIMEIRA TURMA - *Habeas Corpus* nº 192.519 - Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 15/FEV/2020).

E, na hipótese destes autos, não há nenhuma dúvida de que os requisitos da prisão preventiva **são atuais**, diante do **risco à ordem pública**, já que **WALLACE é useiro e vezeiro na prática de crimes; da conveniência da instrução, em razão de WALLACE ser criminoso violento, que pode intimidar testemunhas; e da necessidade de assegurar a aplicação da Justiça, tendo em vista que WALLACE é traficante que possui vários pontos de venda de narcóticos, o que implica no recebimento de muito dinheiro [...]** (e-STJ, fls. 665-666, grifou-se).

Na hipótese, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Ora, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (9/3/2020) e a do decreto preventivo (10/12/2021), a gravidade concreta do delito, bem como a suposta liderança do acusado no âmbito de organização criminosa ligada à prática de tráfico de drogas e a habitualidade criminosa obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

Nesse diapasão, "fica afastada a extemporaneidade da medida extrema quando a segregação se mostra absolutamente necessária, tendo em vista, sobretudo, o contexto fático-processual que indica a contínua atuação do grupo criminoso" (HC 535.558/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 10/12/2019, grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IDONEIDADE. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (STF: HC n. 118.844, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013) - (HC n. 438.828/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

2. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019) - AgRg no RHC n. 152.251/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 140.989/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. [...] PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTROS DELITOS. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. VARIEDADE DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS DECRETOS PRISIONAIS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE CONFIRMADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] 6. Não há se falar em extemporaneidade entre o cometimento dos delitos e os decretos prisionais temporário e preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente e as provas de materialidade foram detectados após o decorrer da investigação, mediante o levantamento dos depoimentos da vítima e de testemunhas e o reconhecimento fotográfico realizado pelo policial a quem teriam sido direcionados os disparos da arma. Dessa forma, a dificuldade de apuração de delitos desta jaez não pode ser utilizada em benefício dos envolvidos como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar.

7. Esta Corte Superior entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, tais como residência fixa, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

9. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 458.505/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, o *modus operandi* empregado. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e justificar a manutenção da medida extrema.

3. **Não há falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso e a segregação cautelar, uma vez que a dificuldade em apurar delitos dessa natureza - homicídio qualificado - não pode ser utilizada em benefício do suposto agente criminoso.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido, confirmada a decisão de fls. 792/797".

(AgRg no RHC 135.124/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021, grifou-se).

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0145518-9

AgRg no
HC 742.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003139520208260191 20405512220228260000 2065878062020030315

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE NERES LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE NERES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.